

Reconstruindo Almeirim
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RATIFICIO

Almeirim/PA, ____/____/2021.

ELZA VITORINA DA SILVA FREITAS
Secretária de Executiva de Saúde

**TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 042/2021-
SESPA/CPL/PMA**

PROCESSO: 012/2021/SESPA/PMA
ASSUNTO: Dispensa de Licitação
FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, inciso IV da Lei da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.
ADJUDICADO: M H S FREITAS-ME
CNPJ (MF): 26.989.409/0001-76
OBJETO: OFICINA MECANICA, DESTINADO A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMEIRIM/PMA , ATRAVÉS DA SECRETARIA DE SAÚDE por um período de até 180 dias.
VALOR ESTIMADO : R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da contratação, objeto desta DISPENSA, ocorrerão por conta da Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – contratação de Pessoa Juridica, conforme dotação orçamentária presente nos autos.

Senhora Secretária,

Sabe-se que o município não pode negligenciar a ponto de esperar o decorrer do prazo regular de um processo licitatório para a aquisição de produtos, sem tomar nenhuma providencia, de imediato, para não comprometer as condições de atendimento da Administração Pública Municipal.

Assim, com esteio no preceito legal vinculado nos termos da Lei Federal 8.666/93, Art. 24, IV, a administração lança mão de uma prerrogativa que a lei seguramente



Almeirim
GOVERNO MUNICIPAL



Reconstruindo Almeirim

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assim, com esteio no preceito legal vinculado nos termos da Lei Federal 8.666/93, Art. 24, IV, a administração lança mão de uma prerrogativa que a lei seguramente lhe assiste, para suprir de imediato uma demanda de natureza urgente, a bem da continuidade dos serviços públicos essenciais, inadiáveis e de responsabilidade do Município. Vale salientar que a administração já está realizando todos os levantamentos pertinentes para dimensionamento da demanda para o restante de todo o exercício de 2021 e que, no mais curto espaço de tempo possível, ou seja, daqui a próximos 06 (seis) meses, estará realizando um processo licitatório de maior demanda para o fornecimento do referido material de forma contínua e diariamente.

Ao caso em comento, aplica-se a hipótese preconizada no art. 24, Inciso IV, c/c art. 26 da Lei Federal nº. 8.666/93, alterada e consolidada.

"Art. 24, - É dispensável a licitação": I - ...;

IV- nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art. 24, inciso IV, do "Códex Licitatório", segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, "in verbis":

"...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qualquer modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas." (obra cit., Ulisses Jacoby Fernandes). No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que: "...a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visava corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Não se distinguem os casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento" (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p.97)

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, "in verbis":

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ou para passarão



Almeirim
GOVERNO MUNICIPAL



Reconstruindo Almeirim

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

benefícios que dela poderão advir."

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24 da Lei 8.666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público, com o caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria a sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

1. DISPENSA DE LICITAÇÃO POR EMERGÊNCIA E OS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE:

Doravante, iniciaremos a dissertação acerca do instituto da dispensa de licitação, mais especificamente nos casos de emergência, tendo sempre como parâmetros os princípios da moralidade e impessoalidade na atuação da administração pública.

Para Justen Filho (2002, p. 234),

a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável a competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público. Toda licitação envolve uma relação de custos e benefícios. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicação pela imprensa, realização de testes laboratoriais etc.) e da alocação de pessoal. Há custos de tempo, referentes à demora para desenvolvimento dos atos da licitação. Podem existir outras espécies de custos, a serem examinados caso a caso. Em contrapartida, a licitação produz benefícios para a Administração. Esses benefícios consistem em que a Administração efetivará (em tese) contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido. Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir. Logo, o procedimento licitatório acarretará o sacrifício do interesse público. Impõe-se a contratação direta porque a licitação é dispensável.

Segundo o autor, as hipóteses de dispensa de licitação podem ser classificadas segundo o ângulo de manifestação de desequilíbrio na relação custo/benefício, do seguinte modo: a) custo econômico da licitação; b) custo temporal da licitação; c) ausência de potencialidade de benefício; e d) destinação da contratação (JUSTEN FILHO, 2002).

A dispensa por "emergência", pois, encontra-se respaldada no seu custo temporal, uma vez que a demora no atendimento de algumas situações pode acarretar danos irreversíveis para a sociedade e para o Estado.

Percebe-se, pois, que o interesse público sempre deve estar presente nas dispensas de licitações, o que não significa sobrepor esse ao princípio da isonomia.

Ao se dispensar uma licitação, os eventuais concorrentes deverão gozar de tratamento isonômico pela Administração Pública, afastando, desta forma, o personalismo. O que se vê na realidade, porém, é bem diferente da teoria.

Aludido instituto tem provocado grandes polêmicas no âmbito da Administração Pública quando é invocado pelos órgãos licitadores, submetidos aos ditames da Lei nº 8.666/93. Aliás, não só tem causado controvérsias e escândalos revelados pela mídia, bem como inquéritos, sindicâncias, demissões de funcionários públicos de alto e baixo escalão que, por ignorância ou má fé, pretendem usar e abusar do instituto logo que a "necessidade" se faz presente.

A lei é clara e não permite equívocos, apontando as hipóteses taxativas em que a



Almeirim
GOVERNO MUNICIPAL



Reconstruindo Almeirim

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

dispensa pode e deve ser exercitada, não permitindo interpretações ampliadas para se eximirem da obrigatoriedade de licitar. Assim, o art. 24 elenca os casos em que a licitação é dispensável. Entretanto, nunca é ocioso dizer que, com certa freqüência, o inciso IV do art. 24 é invocado indevida e propositadamente, servindo-se o intérprete de má fé dos vocábulos emergência e urgência, naquele inciso insertos, para encobrir um mau planejamento da Administração.

2. TRAÇOS GERAIS DA DISPENSA POR EMERGENCIA:

Conforme já comentado, dentre as hipóteses de dispensa de licitação, encontra-se a situação emergencial, prevista no inciso IV do artigo 24, da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos. (BRASIL, 1993).

Para Amaral (2001), essa hipótese não é de dispensabilidade de licitação, mas sim de dever jurídico de contratar sem licitação, uma vez que a situação emergencial exige providências rápidas, não podendo aguardar um procedimento lento e burocrático.

Entretanto, esse dispositivo tem sido, com alguma freqüência, mal interpretado ou utilizado de forma desvirtuada pelos agentes públicos em geral, devido ao fato de que, na prática, vem-se desprezando um ou alguns dos requisitos ou utilizando-se de uma exegese ampliadora dos seus limites.

A jurisprudência, outrora admitindo amplamente a caracterização da emergência, vem restringindo cada vez mais a sua amplitude de tal modo que, na atualidade, o balizamento sobre a sua utilização está bastante definido.

O aludido inciso refere-se a duas situações que dão ensejo à dispensa de licitação: a emergência e a calamidade pública. Discorrendo sobre o assunto, Meirelles esclarece:

[...] A emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar o menor suas conseqüências lesivas à coletividade. (...) Calamidade pública é a situação de perigo e de anormalidade social decorrente de fatos da natureza, tais como inundações devastadoras, vendavais destruidores, epidemias letais, secas assoladas e outros eventos físicos flagelantes que afetem profundamente a segurança ou a saúde públicas, os bens particulares, o transporte coletivo, a habitação ou o trabalho em geral [...]. (MEIRELLES, 2007: 281, grifo do autor).

3. PRESSUPOSTOS PARA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL:



Almeirim
GOVERNO MUNICIPAL



Reconstruindo Almeirim

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Em face do exposto, vale dizer, portanto, para que a contratação direta fundamentada nos casos de emergência seja realizada de forma lícita, necessário se faz a presença dos seguintes requisitos: a urgência concreta e efetiva de atendimento; a plena demonstração da potencialidade do dano; a eficácia da contratação para elidir tal risco, bem como a imprevisibilidade do evento. Daí, estaremos diante de um caso emergencial, como se observa no entendimento do TCU a respeito do assunto:

[...] para a regularidade da contratação por emergência é necessário que o fato não decorra da falta de planejamento, deve existir urgência concreta e efetiva de atendimento, exista risco concreto e provável e a contratação seja o meio adequado de afastar o risco. [TCU. Processo nº 014.243/93-8. Decisão nº 374/1994 – Plenário]. (FERNANDES, 2005:417).

Não se trata, pois, de urgência simplesmente teórica. Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência nas providências a serem tomadas para minorar ou evitar as consequências lesivas à sociedade. (JUSTEN FILHO, 2002).

Necessário se faz, então, a elaboração de ampla justificativa enumerando dados e fatos que, no conjunto, embasem com segurança a decisão de dispensar a licitação com amparo no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93.

Ademais, é necessário entender que a urgência deve se encontrar na execução do objeto e não só no ajuste contratual:

Existe, com frequência, confusão entre urgência de contratar e urgência de executar o contrato. Vale dizer: não basta ter urgência de firmar o contrato, mas sim de contratar com urgência para também com urgência executar o objeto contratual.

Muitas vezes, a Administração contrata rapidamente e o objeto contratual é executado com lentidão [...]. (AMARAL, 2001:4-5, grifo do autor).

O dano ou prejuízo em potencial sobre bens e pessoas deve ser analisado com cautela, pois não é qualquer prejuízo que autoriza a Administração contratar diretamente com o particular. O dano deve ser analisado sob a ótica de sua possível irreparabilidade, pois se assim não for, determina a lei o trâmite regular do procedimento licitatório.

Verificada a demonstração cabal e efetiva da potencialidade do dano, deverá a Administração demonstrar que a contratação direta é a via adequada e efetiva para eliminar tal risco. A dispensa de licitação por emergência somente será admissível se a contratação direta for meio hábil e suficiente para debelá-lo. Nesse sentido, nasce a obrigação da Administração compor o nexo de causalidade entre a contratação pretendida e a supressão do risco de prejuízos a bens e pessoas.

No caso concreto desta dispensa por caráter emergencial a falta de material de limpeza para manter higienizado o ambiente pode dar como consequência doenças e comprometendo as atividades laborativas desenvolvidas pela Prefeitura Municipal de Almeirim/PMA.

4. DA JUSTIFICATIVA

Pretendem esta Prefeitura Municipal de Almeirim/PA através da Secretaria Municipal de Saúde pactuar com a empresa M S H FREITAS - ME, CNPJ: 26.989.409/0001-



Almeirim
GOVERNO MUNICIPAL



Reconstruindo Almeirim

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

76, totalizando o valor total estimado desta aquisição na ordem por demanda de R\$ 56.433,00 (cinquenta e seis mil quatrocentos e trinta e três reais), ou seja, o consumo dos referidos produtos deverá ser realizado conforme necessidade, **nao havendo possibilidade de pagamento na totalidade, ou seja, toda solicitação deverá estar assinada pelo fiscal do contrato para consequentemente ser empenhado e liquidado a referida despesa.** Todos os itens adjudicados estão em conformidade com o termo de referencia em anexo ao processo. Esta aquisição perdurará conforme necessidade da Administração e pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, até conclusão do processo licitatório em curso.

Justificando-se a presente contratação pela necessidade de manutenção dos carros pertencentes a frota da SESPA.

O serviço se justifica face ao interesse público de executar-se a manutenção preventiva e corretiva da frota municipal incluindo fornecimento de peças e lavagens dos veículos, para o desempenho regular das atividades praticadas no ambiente da Administração, uma vez que os veículos oficiais devem estar em plenas condições de funcionamento e conservação, à disposição do serviço sempre que forem demandados e, no caso de situações emergenciais, receber o atendimento e assistência devidos.

Além disso, além da salvaguarda do patrimônio público, a referida manutenção também se torna necessária com vistas à segurança dos usuários dos veículos.

Tal contratação será realizada mediante cotação mercadológica presente e mapa comparativo de preços constante nos autos do processo.

Por tais razões, submetemos para apreciação desta autoridade competente para contratação direta nos termos do Art. 24, inciso IV da Lei de licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações).

5. DOPREÇO

O preço estimado desta aquisição será de R\$ 56.433,00 (cinquenta e seis mil quatrocentos e trinta e três reais). Com isso, a aquisição em pauta é de vital importância para atender de forma mais eficaz os trabalhos realizados por esta Prefeitura e Secretaria que compõem a administração direta municipal, o qual deverá apresentar documentação conforme os artigos 27 a 31 da Lei 8666/93 bem como atestado de capacidade técnica que forneceu para entidade pública ou privada produtos com similaridade aos que se propõem o referido termo.

6. DA RAZÃO DA ESCOLHA

A manifesta decisão pela contratação direta das referidas empresas deve-se o fato das mesmas serem do ramo pertinente ao objeto da presente dispensa, sendo mais vantajosa para administração pública. Neste bojo, o trabalho compreenderá os termos estabelecidos no termo de referencia, pois dispensa licitatória compara-se as licitações previstas na Lei 8666/93, e conforme art. 6º, IX do referido diploma legal, se trata de Projeto Básico.

A escolha da adjudicada está fundamentada e baseada em cotações do mercado regional, compreendendo as regiões do Estado do Pará e Amapá, pois o município de Almeirim faz parte do chamado "vale do jarí", região com as cidades de Laranjal do Jarí, Monte Dourado e Almeirim/PA e por mostrar ser ela a mais viável e adequada execução dos serviços em razão da sua fidelidade aos custos praticados no mercado, conforme estabelece o artigo 26, § Único, inciso III da Lei 8.666/93.

Nesse sentido, a empresa é a mais indicada para realizar o referido fornecimento, cuja seleção se faz pelo critério da confiança, reduzindo o risco de equívocos e orientações bem sucedidas e potencializando a melhor relação custo-benefício.



Almeirim
GOVERNO MUNICIPAL



Reconstruindo Almeirim

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Nesse sentido, a empresa é a mais indicada para realizar o referido fornecimento, cuja seleção se faz pelo critério da confiança, reduzindo o risco de equívocos e orientações bem sucedidas e potencializando a melhor relação custo-benefício.

7. DA CONCLUSÃO

Dadas às razões acima expostas, entende esta Comissão Permanente de Licitação -CPL/SEFAZ/PMA pela viabilidade jurídica e legal da contratação direta por Dispensa de Licitação, nos termos do art. 24 Inc. IV, combinado com o art. 26 caput e inciso II, III do § único, da lei 8.666/93.

Pelo exposto, para salvaguardar os interesses da Administração desta Prefeitura, e demonstrada à hipótese incidente deste Ato Administrativo, submetemos a presente justificativa para apreciação da Ilustríssima Senhora Prefeita Municipal de Almeirim/PMA, bem como a sua publicação no Portal da transparência do município, para cumprimento do disposto no Artigo 26 da Lei nº 8.666/93 e alterações.

Almeirim/PA, 03 de fevereiro de 2021.

SEBASTIAO CLESSIO Assinado de forma digital
ALFAIA DA TRINDADE por SEBASTIAO CLESSIO
ALFAIA DA TRINDADE

SEBASTIAO CLÉSSIO ALFAIA DA TRINDADE
Presidente CPL/PMA
Decreto n. 046/2021-GAB/PMA